



Apelação Cível nº 0010556-57.2015.8.19.0058

Apelante: **MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

Apelado: **MANOEL RODRIGUES DA SILVA REP/P CURADORIA ESPECIAL**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Saquarema**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA CURADORIA ESPECIAL. REJEIÇÃO. ATUAÇÃO EM MÚNUS PÚBLICO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS. MÉRITO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM 2015. DESPACHO CITATÓRIO EM 2018. CITAÇÃO EFETIVADA SOMENTE EM 2023. LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO EXECUTADO FORNECIDA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. INÉRCIA IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER ABSOLUTO. DEMORA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA APENAS AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO



INTERCORRENTE CONFIGURADA. TEMAS 566 E 570 DO STJ (RESP 1.340.553/RS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Saquarema** contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Saquarema que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Manoel Rodrigues da Silva**, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes ao IPTU dos exercícios de 2011 e 2012, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Curadoria Especial e declarou a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

O executivo fiscal foi distribuído em 14/12/2015, tendo sido exarado despacho citatório em 23/01/2018, efetivando-se a citação do executado em 2023.

A Curadoria Especial opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital e a prescrição intercorrente do crédito.

Adoto, no mais, o relatório constante da sentença, na forma regimental.

Entrega da prestação jurisdicional no index 59, mediante sentença extintiva, cujo dispositivo consta com o seguinte teor:

“Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela Curadoria Especial para o fim de declarar a prescrição intercorrente.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, porquanto a execução fiscal foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que



haja acolhimento da exceção de pré-executividade ou resistência da Fazenda Pública, conforme tese vinculante firmada pelo E.STJ no Tema Repetitivo 1229.

Condeno o Município de Saquarema a pagar taxa judiciária nos termos da súmula n.º 145 do TJRJ e do Enunciado n.º 42 do TJERJ. "A isenção estabelecida no artigo 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do artigo 11, II, do Código Tributário Estadual, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda, e a parte autora não tenha antecipado o recolhimento do tributo. (...)”

Opostos embargos de declaração pelo Município exequente, foram rejeitados (id. 86).

Argui o Município, em suas razões recursais (id. 91), preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade por ausência de recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 113, parágrafo único, alínea "f", do Código Tributário Estadual e no Aviso CGJ nº 389/2022.

No mérito, sustenta que o prazo prescricional intercorrente jamais se teria iniciado, por ausência de intimação formal da Fazenda Pública nos moldes do art. 40 da LEF e do REsp 1.340.553/RS, e que a demora na citação seria imputável ao Poder Judiciário, atraindo a incidência da Súmula 106 do STJ.

Sem contrarrazões do apelado, eis que não integralizada a triangulação processual.

É o relatório. Passo a decidir.



II - DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Preliminarmente, o Município sustenta que a exceção de pré-executividade não poderia ter sido conhecida sem o prévio recolhimento da taxa judiciária, conforme exigido pelo art. 113, parágrafo único, alínea "f", do Código Tributário Estadual e pelo Aviso CGJ nº 389/2022.

A exceção de pré-executividade foi oposta pela Curadoria Especial, que atua nos autos não por escolha voluntária do executado, mas por imposição legal, na defesa de réu citado por edital e presumivelmente revel, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cuida-se de múnus público de índole constitucional, diretamente relacionado à garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a exigência de recolhimento de taxa judiciária como pressuposto de admissibilidade do incidente, quando deduzido pela Curadoria Especial no exercício de sua função institucional, implicaria, na prática, a supressão do próprio direito de defesa do executado revel - contraditório e ampla defesa que a atuação da Curadoria visa precisamente assegurar.

A interpretação que condiciona o exercício desse múnus ao pagamento de tributo estadual não se compatibiliza com os princípios constitucionais que o fundamentam, devendo ceder diante deles.

Em hipótese semelhante, a orientação da Corte Especial do STJ:



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - EAREsp: 978895 SP 2016/0235671-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, cinge-se a controvérsia em apurar se ocorreu a prescrição intercorrente no caso em apreço.

O Município Apelante traz como argumento central que o processo não teve seu regular andamento em razão da morosidade do Poder Judiciário, devendo ser aplicada a previsão trazida pela Súmula 106 do STJ, afastando-se a prescrição.

No caso em exame, o Município ajuizou tempestivamente a presente execução fiscal em 2015, tendo o despacho citatório sido proferido em 23/01/2018, contudo, a citação do executado somente se efetivou em 2023, decorridos, portanto, mais de cinco anos entre a ordem de citação e a sua efetiva concretização.

A própria sentença recorrida assentou – e o apelante não infirmou no apelo – que a demora na citação decorreu da ausência de qualificação mínima do executado fornecida pelo próprio exequente ao tempo do ajuizamento.

Nesse contexto, o que se verifica é que não houve a citação válida do devedor em prazo razoável, nada obstante transcorridos mais de cinco anos desde o despacho citatório, sem que o Município tivesse diligenciado de forma eficaz para viabilizar o ato.



Registre-se, a propósito, que nos termos dos Temas 566 e 570 do STJ, fixados por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553/RS, o prazo de suspensão de um ano previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980 tem início automaticamente na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de pronunciamento judicial expresse.

Findo o prazo de suspensão, inicia-se, igualmente de forma automática, o prazo prescricional quinquenal, na forma da Súmula 314 do STJ.

Aponto, por pertinente, que se mostra inaplicável ao caso o verbete sumular 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não se pode atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade exclusiva pela demora no andamento do feito quando não observado pelo exequente o dever de diligenciar para que a citação ocorresse.

Vale sublinhar que o princípio do impulso oficial não é absoluto, de maneira que a responsabilidade pela condução do movimento processual não pode ser atribuída somente ao sistema cartorário.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. (...) A JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A FALTA DE IMPULSO OFICIAL DO PROCESSO, POR SI SÓ, NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELA CONDUÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, MORMENTE QUANDO O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS OCORRE APÓS A CITAÇÃO, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 106/STJ À HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 334.497/RS — Rel. Min.



Sérgio Kukina — Primeira Turma — j. 17/03/2016 — DJe
01/04/2016)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Saquarema em 2011 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 e 2008. Sentença de extinção em razão de prescrição intercorrente, desafiada pelo Município. Despacho citatório proferido em 2011. Ausência de citação em 07 anos. Morosidade do exequente. Prescrição configurada. Não aplicação do Tema 106 do STJ. Princípio da colaboração DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0007861-72.2011.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 10/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. Cobrança de créditos tributários referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e nos Temas 566 e 567 do STJ, extinguindo o feito. Insurgência do Município sustentando que a paralisação processual decorreu de morosidade do Poder Judiciário e requerendo, ainda, a isenção da taxa judiciária. Inércia da Fazenda Pública no impulsionamento do feito que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alegação de morosidade judicial que não afasta a incidência do instituto. Correta a condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula 145 do TJRJ. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0008505-15.2011.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 07/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Dessume-se do que antecede que merece ser mantida a sentença que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Pelo exposto, **decido** no sentido de **conhecer** do recurso e a ele **negar provimento**.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

